



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374219-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes REGINA CELIA FERREIRA AZUAGA e MARISTELA APARECIDA CAPATI FERREIRA, é agravado EMIR ABRÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374219-37.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José do Rio Preto / 4ª Vara Cível**

Processo de origem: **1047981-94.2021.8.26.0576**

Magistrado: **Pedro Henrique Nogueira Alves**

Agravantes: **Regina Célia Ferreira Azuaga e Maristela Capati Ferreira**

Agravado: **Emir Abrão dos Santos (terceiro)**

Voto nº 9443

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas – Falecimento de uma das autoras (Neide), com posterior realização de acordo por parte de suas sucessoras/agravantes para o recebimento da quantia antes cabente à *de cujus* – Levantamento que não ocorre ante a sobrevinda de penhora no rosto dos autos, oriunda de execução promovida contra a falecida – Pretensão das agravantes de afastar a constrição sobre metade do valor disponível, eis que seria decorrente do quinhão do pai delas, e não da falecida mãe, além do destaque de honorários advocatícios contratuais – Não acolhimento – Em que pese a narrativa seja um pouco confusa (porque os fatos, na verdade, são confusos), a partir do exame aprofundado dos autos originários e da sucessão do cônjuge de Neide é possível compreender que o valor depositado nos autos, a princípio, contempla a meação do pai das agravantes e, portanto, não poderia ter sido integralmente atingido pela penhora – Impossibilidade, todavia, de declaração taxativa a tal respeito nesta sede, já que a liberação de penhora a pretexto de sua incidência sobre parcela não pertencente ao devedor compete ao juízo da execução, pela via dos embargos de terceiro, e não ao juízo que apenas dá efetividade à penhora no rosto dos autos – Por consequência do paralelismo, sendo este órgão recursal preventivo nos autos do depósito, e não nos autos da execução, falta-lhe igual competência para decidir em caráter definitivo sobre o tema – Necessidade, apenas, de acautelar lapso suficiente para o manejo de eventuais embargos de terceiro, o que fica determinado apesar do desprovitamento – Decisão mantida por outros fundamentos – **RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Pedro Henrique Nogueira Alves, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que, às p. 1058/1059 dos autos originários, ação de exigir contas promovida por **NEIDE APARECIDA CAPATI ALVES e CLEOCARLA LUZIA CAPATI FERREIRA** contra **SILVIO CAPATTI FILHO, NILZA CAPATI BRUNCA, ANTONIO CAPATI, EUGÊNIO SEBASTIAN CAPATTI, EUGENIA PERPÉTUA CAPATTI LANA, JOANA NÉRI CAPATTI e MARIA LUÍZA GONÇALVES DE SOUZA**, determinou a remessa do valor cabente às agravantes a outro processo, para satisfação de penhora, e indeferiu a reserva de honorários contratuais.

Recorrem Regina Célia Ferreira Azuaga e Maristela Aparecida Capati Ferreira, sucessoras de Neide, aduzindo que, após a homologação de acordo que as aquinhoaria com quantia já depositada nos autos, sobreveio penhora no rosto dos autos referente a débito deixado pela falecida genitora Neide Aparecida Capati Alves. Sustentam que a providência é equivocada, haja vista que do valor a elas contemplado, somente metade diria respeito à sucessão de Neide, de modo que a outra metade, por já lhes pertencer naturalmente, não poderia ser objeto da constrição. Argumentam também que, apesar do contrato de honorários com o advogado ter sido juntado posteriormente à anotação da penhora no rosto dos autos, deve ser respeitado o privilégio da referida verba alimentar, razão pela qual pugnam pela reforma da decisão para assim estabelecer; e no mesmo ensejo rogam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (p. 1/14).

Recurso tempestivo, isento de preparo, recebido com efeito suspensivo nos termos do despacho de p. 133/135.

Contraminuta às p. 139/143, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, tem-se ação de exigir contas proposta por Neide Aparecida Capati Alves e Cleocarla Luzia Capati Ferreira contra diversas pessoas, coproprietárias de imóvel rural, ao fundamento de não terem recebido valores correspondentes aos seus quinhões em arrendamento rural firmado pelos réus.

Neide faleceu, sendo sucedida por suas herdeiras-filhas, aqui agravantes, fato após o qual foi entabulado acordo com os demandados, anuindo com o levantamento dos valores depositados nos autos (p. 979/983 da origem).

Homologada a avença e determinado o levantamento dos valores anteriormente pertencentes à falecida, surge a controvérsia por conta da sobrevivência de penhora no rosto dos autos, oriunda de execução de título extrajudicial proposta unicamente contra a falecida Neide (p. 1000/1001).

Não há dúvida de que os bens da falecida (no caso, o crédito existente nos autos) respondem pela dívida.

Entretanto, a questão debatida surge da tese das agravadas no sentido de que **o valor disponível nos autos não seria integralmente de Neide, mas sim metade dela e metade do finado cônjuge**, de modo que haveria de ser liberada a metade da constrição.

Pois bem.

De início, consigne-se que, se a parte reputa-se atingida por penhora indevida em seu desfavor, ao argumento de que incidente em parcela não pertencente ao executado, a via correta de debate é a dos embargos de terceiro, **opostos por dependência à execução, perante o juízo da execução**, o que já sinaliza a impropriedade do arguido pelas agravantes.

A razão é simples: o juízo frente ao qual é anotada a penhora no rosto dos autos tem função meramente instrumental, de remeter os ativos ao juízo da execução donde extraída a penhora. É o juízo da execução, enfim, que determinou a penhora e que deve decidir a seu respeito.

Dito de outro modo, apresentar ao juízo que processa outro feito, no qual circunstancialmente existe um crédito atingido pela penhora, é ferir a horizontalidade, **não cabendo a tal juízo deliberar se a penhora determinada por outro foi correta ou não, excessiva ou não.**

Logo, na hipótese concreta, o desprovemento não cuida de referendar a decisão de origem, porque essa decisão legitimou uma penhora e não poderia fazê-lo; **não poderia, aliás, emitir nenhuma conclusão sobre a penhora.**

Mas, desencadeados os fatos como se desencadearam, é inevitável uma análise da questão, para se que chegue à conclusão ao final implementada.

A ação de exigir contas proposta pela falecida Neide Aparecida Capati Alves tinha por fundamento a copropriedade de gleba de terras com outros parentes seus, todos sucessores de EUGÊNIO CAPATTI.

Cada um desses sujeitos – Neide e os tais requeridos – foram aquinhoados com 1/7 das glebas de terra.

Os requeridos teriam arrendado as glebas a terceiros, sem repassar à pessoa de Neide o equivalente a 1/7 dos frutos do arrendamento, dando causa à ação de exigir contas.

Neide era casada no regime da comunhão universal com Emídio Alves Ferreira, falecido aos 7 de setembro de 2015 (vide p. 98 da origem); e a **sucessão de Emídio contemplou a meação dele sobre as tais glebas de terra (metade do 1/7 de Neide).**

Ora, se a ação de exigir contas foi proposta em 2021 (após o óbito de Emídio), aparentemente, metade dos frutos relativos ao arrendamento, efetivamente, são do Espólio de Emídio.

Nessa ordem de ideias, a princípio, as agravantes e a irmã Cleocarla são titulares da metade dos frutos depositados no processo (1/3 da meação do depósito feito a favor de Neide, para cada uma delas).

Tal confusão pode decorrer do fato de a ação ter sido proposta com Neide no polo ativo sem maiores explicações, induzindo que ela defenderia, em nome próprio, todos os frutos daquele 1/7 da gleba.

Mas, com exame mais aprofundado, vislumbra-se que a presença de Cleocarla no polo ativo já se dava na condição de sucessora do pai/meeiro.

E, posteriormente, as agravantes pleitearam a habilitação no processo justificando que o direito "da Habilitante decorre da herança de EMÍDIO ALVES FERREIRA, casado com NEIDE APARECIDA CAPATI ALVES sob o regime de comunhão universal"(vide p. 285/289 e 304/308 da origem).

Agrava-se a confusão pelo fato de não haver registro, quer na sucessão de EUGÊNIO CAPATTI (1/7 para cada herdeiro), quer na sucessão de EMÍDIO (1/3 da meação dele para cada uma das filhas de Neide).

Mas, confusas as circunstâncias ou não, essa parece ser a verdade justa por trás dos fatos, sugerindo que a penhora em desfavor exclusivo de Neide somente possa ser implementada sobre metade do depósito.

Considero que esteja para além da competência do juízo a quo declarar que metade do depósito pertença às filhas de Neide. Primeiro, porque após a habilitação das agravantes, o juízo as tratou como "terceiras interessadas", e não como parte.

Segundo, porque o acordo firmado às p. 979/983 dispôs sobre a integralidade do depósito, misturando o que seria meação e o que seria o valor originalmente pertencente à falecida.

Se fosse uma questão de mero cotejo entre as partes processuais, não há dúvidas de que o juízo *a quo* poderia disciplinar o que pertence a um e a outro. **Mas, com a profundidade que a questão adquiriu na prática, reclama-se processo de conhecimento próprio, e esse processo é em sede de embargos de terceiro, perante o juízo da execução.**

Dito isto, é de rigor a manutenção da decisão, mas por outros fundamentos, porquanto mesmo em juízo negativo, não poderia decidir a respeito do que decidiu, dada a competência privativa de quem preside a execução.

Por outro lado, se a solução se encerrasse até o aqui deliberado, o a transferência seria efetivada, impedindo que as agravantes promovessem a via correta, que é a dos embargos de terceiro. O teor deste acórdão seria inútil.

Assim, de rigor, por uma questão lógica, de razoabilidade e efetividade, estabelecer determinação no sentido de que **conquanto desprovido o recurso, pelo prazo de 10 (dez) dias continue vedada a transferência dos valores, no aguardo de que as agravantes, caso queiram, proponham embargos de terceiro (a partir daí cabendo ao juízo da execução, se o caso, em sede de liminar, suspender os atos executivos sobre a dita meação).**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR